



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 1-30.2005.6.26.0146 – CLASSE 32 – BENTO DE ABREU – SÃO PAULO**

**Relatora originária:** Ministra Maria Thereza de Assis Moura

**Redator para o acórdão:** Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

**Embargante:** Terezinha do Carmo Salesse

**Advogados:** Joelson Costa Dias – OAB nº 10441/DF e outros

**Embargado:** Ministério Público Eleitoral

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO ESPECIAL ELEITORAL – EFEITOS MODIFICATIVOS – SUSTENTAÇÃO ORAL – DIREITO SUBJETIVO – PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ELEITORAL E DA IMPRESCINDIBILIDADE DO ADVOGADO À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA – POSSIBILIDADE DE ADIAMENTO E BALIZAMENTO DA DEFESA – CONDICIONAMENTO AO RESULTADO – CARACTERIZAÇÃO DE PREJUÍZO.**

I - É lícito ao Tribunal Superior Eleitoral – para que se empreste máxima efetividade ao princípio da duração razoável do processo eleitoral (CF/88, art. 5º, LXXVIII, c/c o art. 97-A da LE) e em face da utilidade da prestação jurisdicional – orientar o conteúdo das sustentações orais dos advogados e até mesmo assinalar a sua desnecessidade quando há indicação de desfecho favorável.

II - A técnica de racionalização da sustentação oral, mormente no chamado período eleitoral, quando não implica prejuízo, não desnatura, em essência, o princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88) e o dogma de que o advogado é indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF/88).

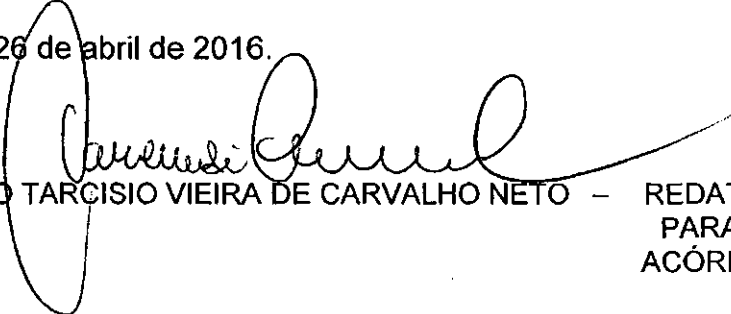
III - Em homenagem à boa-fé processual, diante de eventual superação ou anúncio de divergência da posição indicada pelo relator, é direito subjetivo do advogado interessado promover a realização de sustentação oral.

IV - Caso em que o advogado foi informado sobre o acolhimento da preliminar de prescrição indicada pelo relator, seguindo-se, entretanto, votos que além de superar a matéria adentraram no exame dos demais temas do recurso especial. Decisão tomada por maioria, sem efetiva oportunidade para a realização de sustentação oral e distribuição de memoriais complementares sobre os demais temas.

V - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para anular, parcialmente, o julgamento do especial, respeitando-se a superação da prescrição, devolvendo-se os autos ao relator para exame, como entender de direito, das demais questões versadas no apelo raro, com possibilidade de sustentação oral quanto aos pontos remanescentes.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em acolher os embargos de declaração para anular parcialmente o julgamento do recurso especial eleitoral, nos termos do voto do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Brasília, 26 de abril de 2016.

  
MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - REDATOR  
PARA O  
ACÓRDÃO

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de embargos declaratórios interpostos por Therezinha do Carmo Salesse contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que, por maioria de votos, desproveu recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/SP, o qual, por sua vez, mantivera sua condenação à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, pela prática do crime de corrupção eleitoral.

O acórdão embargado restou assim ementado (fl. 2310-2311):

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ELEIÇÕES 2004. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 400 DO CPP. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Afasta-se a violação ao art. 275 do CE se o Regional analisou, de forma motivada, todas as proposições deduzidas pela parte.
2. O disposto no art. 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008, que determina que o interrogatório do acusado deve ser o último ato da instrução, aplica-se aos processos por crimes eleitorais por ser norma mais benéfica ao acusado.
3. Na hipótese dos autos, todavia, afasta-se a nulidade pela realização do interrogatório no início da instrução porque não restou devidamente demonstrado o prejuízo da defesa, e em nenhum momento das várias audiências realizadas ou mesmo nas alegações finais, tal controvérsia foi apresentada.
4. A discussão em torno da existência de provas da prática do crime de corrupção eleitoral é exercício que demanda a análise do material cognitivo, situação defesa pela recomendação sumular 7/STJ e 279/STF.
5. Afastada a nulidade da sentença, afasta-se a prescrição porque não transcorridos 4 anos à luz da pena imposta.

Recurso especial desprovido.

Alega a Embargante que houve omissão por parte deste Tribunal Superior Eleitoral sobre "questões nucleares para a decisão da causa".

De acordo com a Embargante, o acórdão embargado teria incidido nos seguintes vícios: a) nulidade, dado que ao menos quatro Ministros não teriam se manifestado a respeito das alegações de violação aos artigos 275 e 299 do Código Eleitoral, nem teria havido oportunidade de sustentação oral sobre esses pontos; b) omissão quanto às alegações de violação aos artigos 275 e 299 do Código Eleitoral; c) omissão quanto à ocorrência da prescrição, pois a revogação da suspensão condicional do processo se deu em ação penal na qual a embargante foi, ao fim, absolvida.

É o relatório.

### **VOTO (vencido)**

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, examino, em primeiro lugar, o argumento de que o acórdão seria nulo, na medida em que ao menos quatro Ministros não teriam se manifestado oralmente a respeito das alegações de violação aos artigos 275 e 299 do Código Eleitoral.

Não existe obrigação legal de manifestação expressa, oral ou mesmo escrita, por parte dos Ministros que compõem o colegiado a respeito de todas as questões suscitadas no recurso. Basta que as questões tenham sido examinadas e decididas pela corrente vencedora. O mais comum, aliás, em decisões colegiadas, é que alguns dos membros se limitem a aderir aos fundamentos e às conclusões declinados no voto vencedor.

Por outro lado, o patrono da Embargante teve a oportunidade de realizar sustentação oral logo no início da sessão de julgamento, declinando do exercício dessa prerrogativa em virtude da informação do Ministro João Otávio de Noronha de que reconheceria a prescrição.

Ora, tratando-se de julgamento colegiado, é evidente que o Relator poderia ser vencido em suas ponderações, de modo que, se entendia importante a realização da sustentação oral, deveria ter o advogado exercido sua prerrogativa desde logo.

A sustentação oral é realizada em uma única oportunidade, devendo abranger todos os pontos do recurso. Não é divisível em diversas manifestações, para cada um dos argumentos arguidos na peça recursal.

De toda sorte, o julgamento se desenvolveu em várias sessões, sendo que, em nenhuma delas, o patrono da Embargante suscitou questão de ordem para requerer a realização de sustentação oral – isso somente teria ocorrido após a proclamação do resultado final (fl. 2.364).

A segunda omissão apontada diz respeito à ausência de apreciação acerca da alegação de violação aos artigos 275 e 299 do Código Eleitoral.

A omissão não restou caracterizada. No voto que proferi houve expressa manifestação no sentido de “não reconhecer a apontada violação ao art. 275 do CE, já que o Tribunal *a quo* analisou todas as proposições deduzidas pela parte, fazendo-o de forma motivada” (fl. 2331).

O Ministro Luiz Fux, que acompanhou a corrente vencedora, expressou em seu voto não vislumbrar “a alegada violação ao art. 275 do Código Eleitoral, que decorreria da falta de apreciação, pela Corte de origem, acerca do dolo específico e do depoimento de Odete Rodrigues Vieira, o qual, segundo argumenta, comprovaria que sua irmã, Luciana Rodrigues Vieira, supostamente corrompida a partir da ‘compra de voto’, era adversária política e inimiga pessoal da Ré. O Regional manifestou-se expressamente sobre o tema (fls. 2.200, 2.231 e 2.232)” (fl. 2.347).

De igual modo, sobre o ponto assim se manifestou o Ministro Gilmar Mendes: “Por fim, não se verifica a violação ao art. 275 do Código Eleitoral visto que a Corte Regional se manifestou expressamente no acórdão sobre o depoimento de Odete Rodrigues Vieira e a suposta condição de adversária política da irmã” (fl. 2.354).

A Ministra Luciana Lóssio, por sua vez, retificou seu voto, acompanhando a divergência e encampando os votos até então proferidos (fl. 2.354).

Vê-se, pois, claramente, que não houve omissão do Tribunal Superior Eleitoral quanto à alegação de violação ao artigo 275 do Código Eleitoral.

Exatamente a mesma é a situação em relação à alegação de violação ao artigo 299 do Código Eleitoral. Todos os Ministros que declararam voto no sentido da corrente vencedora manifestaram o entendimento de que a verificação dessa alegação demandaria o reexame fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial (cf. voto da minha lavra à fl. 2.331, voto do Min. Luiz Fux à fl. 2.347 e voto do Min. Gilmar Mendes à fl. 2.354). A Ministra Luciana Lóssio, como dito, retificou seu voto para formar a maioria pelo desprovimento do recurso, aderindo aos fundamentos expostos nos votos vencedores (fl. 2.354).

Finalmente, tampouco está caracterizada a alegada prescrição. O tema já foi amplamente discutido no julgamento do recurso especial e, por meio dos presentes embargos de declaração, a Embargante pretende, em verdade, a rediscussão do mérito recursal.

Para tanto, apresenta o argumento de que a decisão sobre a revogação da suspensão condicional do processo seria meramente declaratória, tanto assim que, de acordo com a jurisprudência dominante, o benefício pode ser revogado mesmo após o transcurso do período de prova, desde que a causa da revogação tenha ocorrido durante o referido lapso temporal. Conclui, diante disso, que o curso do prazo prescricional não teria ficado suspenso no período de prova.

O argumento, porém, foi expressamente afastado, inclusive no voto vencido do Min. João Otávio de Noronha, que, ademais, consignou expressamente que o curso do prazo prescricional ficou suspenso entre a data da homologação e sua revogação (fls. 2.322-2.325).

Afastada essa alegação, remanesce hígido, portanto, o cálculo acerca da não ocorrência da prescrição descrito no voto vencedor (cf. especificamente fl. 2.331)

Diante do exposto, ausente o alegado vício de omissão, bem como a nulidade e a suposta ocorrência da prescrição apontadas, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

**PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO  
NETO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.



**EXTRATO DA ATA**

ED-REspe nº 1-30.2005.6.26.0146/SP. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Embargante: Terezinha do Carmo Salesse (Advogados: Joelson Costa Dias – OAB nº 10441/DF e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Após o voto da relatora, rejeitando os embargos de declaração, antecipou o pedido de vista o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 12.4.2016.



**VOTO-VISTA**

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração, com pedido de excepcional empréstimo de efeitos modificativos, opostos por Terezinha do Carmo Salesse, em face do v. aresto do Tribunal Superior Eleitoral que implicou a manutenção da pena contra si aplicada pela prática do delito capitulado no art. 299 do Código Eleitoral.

O acórdão atacado pelos aclaratórios registra decisão do TSE tomada por maioria mínima de votos (4 x 3), com superação de questão prévia alusiva à prescrição e, ato contínuo, com afirmação das teses de que: (i) não houve violação ao art. 275 do CE; (ii) para chegar à reforma do acórdão objurgado pelo especial, sob o pálio da alegação de ofensa ao art. 299 do CE, haveria necessidade de reexame de fatos e provas.

Com os embargos de declaração, esgrima-se a tese de que a minoria vencida, totalizando três votos, acolhia prescrição (mérito indireto) e, por conseguinte, extingua o feito sem avanço sobre o mérito propriamente dito (mérito direto) e que, após pedido de vista, quatro em. Ministros (João Otávio de Noronha, então relator, Henrique Neves, Luciana Lóssio e Dias Toffoli) não se manifestaram, efetiva e expressamente, sobre os temas trazidos a lume com a superação do mencionado óbice.

Assevera-se que o Relator originário do feito, o il. Min. Noronha, na primeira sessão de julgamento, em 11.11.2014, produzira voto circunscrito à questão da prescrição e o em. Presidente do Tribunal, o insigne Min. Dias Toffoli, orientou o advogado da Recorrente a não fazer uso da tribuna para fins de sustentação oral, naquele momento, diante do encaminhamento favorável da decisão relativamente aos interesses do respectivo cliente.

Tal questão, inclusive, consta do vídeo de julgamento e a transcrição das falas aponta para o fato de que o advogado abriu mão da sustentação oral provisoriamente.



Segundo o Embargante, o próprio Gabinete do Relator teria indicado a cisão do julgamento, afirmando que o Min. Noronha nem se preocupara em redigir voto sobre as questões remanescentes prejudicadas pelo indicado acolhimento da prescrição.

Afirma-se, ainda, que a em. Min. Maria Thereza de Assis Moura, em meio a pedido de vista, apresentou, na sessão de 18.11.2014, voto respeitoso às balizas daquela resolução parcial, propondo a superação da prescrição e nada dizendo, coerentemente, sobre as demais questões (arts. 275 e 299 do CE).

Assevera-se que novos pedidos de vista se seguiram e, nas sessões de 17.12.2014 e 8.9.2015, os eminentes Ministros Luiz Fux e Gilmar Mendes, respectivamente, teriam ferido os temas de fundo, perfilhando votos convergentes no sentido do desprovimento do recurso especial.

Na ocasião em que proferido o d. voto da lavra do em. Min. Gilmar Mendes, em meio à proclamação do resultado de forma mais abrangente, o advogado da Recorrente, ora Embargante, ocupou a tribuna para questionar suposto erro de procedimento, mas recolheu do em. Presidente a afirmação de que a matéria poderia ser ventilada em embargos de declaração e que, como todos os advogados sabem, "*a Corte analisa os embargos de declaração sempre com a maior amplitude possível*".

Para agregar maior complexidade à *quaestio*, a Embargante aduz que as passagens adicionais dos votos dos eminentes Ministros Fux e Mendes estão registradas apenas no acórdão escrito, porquanto não foram objeto de leitura nas sessões de julgamento antes mencionadas, o que redundou no silêncio dos ilustres Ministros (Noronha, Neves, Lóssio e Toffoli) que não haviam votado sobre as demais questões (arts. 275 e 299) e induziu a erro o causídico, o qual se manteve inerte quanto à realização de sustentação oral, em flagrante prejuízo à defesa que, demais disso, se viu impedida de confeccionar e distribuir memoriais complementares.

Pede-se, então, a nulidade dos capítulos do acórdão embargado que cuidam das teses de violação aos arts. 275 e 299 do Código Eleitoral, com a devolução dos autos ao substituto do Relator originário para

prosseguimento do julgamento a partir da superação da prescrição, viabilizando-se, ao fim e ao cabo, a mais ampla defesa, inclusive com a possibilidade de sustentação oral.

Em não sendo possível o acolhimento do pedido supra, requer-se sejam enfrentadas e saneadas as omissões relacionadas ao tema de fundo, especialmente a alegação de violação pelo acórdão do Regional, guerreado pelo especial eleitoral, ao teor do art. 299 do CE, em virtude da aceitação (equivocada) da tese de que *"a promessa de vantagem anterior ao período eleitoral seria hábil a configurar o crime de corrupção eleitoral"*.

Mercê da decisão hospedada à fl. 2.382, a em. Ministra Maria Thereza determinou a oitiva do embargado.

Sobrevieram, então, as contrarrazões de fls. 2.385 a 2.391, da lavra do Ministério Público Eleitoral, no sentido de que não merece acolhida a súplica recursal porque *"mesmo que os votos vencidos tivessem se manifestado sobre as alegações de mérito favoravelmente à embargante, não haveria modificação do julgamento"* e, quanto à falta de sustentação oral, não teria sido registrada em ata a presença do advogado nas sessões de continuidade de julgamento. Tampouco houve a formulação de questão de ordem, operando-se a preclusão. Quanto ao mais, entendeu-se não ter havido qualquer mácula no acórdão embargado, pugnando-se pela rejeição dos embargos.

Na sessão do dia 12.4.2015, iniciado o julgamento, a em. Ministra Relatora proferiu voto no sentido da rejeição dos declaratórios, após o que antecipei pedido de vista para uma reflexão mais acurada.

**Feito este breve histórico, passo ao voto.**

Com o respeito devido à posição da em. Relatora – perfeitamente hígida diante das premissas fáticas e jurídicas ínsitas ao seu sempre duto voto –, tenho percepção inteiramente diversa sobre a matéria em desate e, em homenagem ao princípio da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, esculpido no art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988, ousou divergir e propor o acolhimento dos presentes declaratórios.



É notório que em meio a elogiáveis esforços no sentido de otimizar o precioso tempo do Tribunal, até mesmo para que se empreste máxima efetividade ao princípio da duração razoável do processo eleitoral (CF/88, art. 5º, LXXVIII, c/c o art. 97-A, da LE), o em. Min. Dias Toffoli, no exercício da Presidência do Col. TSE, tem empregado a (boa) técnica de balizar o conteúdo das sustentações orais dos advogados ou até mesmo de desestimular a sua realização quando há indicação do relator no sentido de que não haveria prejuízo diante do resultado favorável provável.

A técnica nada tem de irregular e, segundo a minha modesta percepção, tem agradado até mesmo os advogados. Seus fazeres ficam facilitados e os julgamentos e as sessões, em uníssono, alcançam patamares maiores de rendimento quantitativo e qualitativo.

Todavia, diante da boa-fé processual, a merecer tratamento objetivo, segundo penso, alguns cuidados merecem ser levados em conta para que esta (boa) técnica de julgamento, prevista no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.906/94<sup>1</sup>, mal denominada de "Estatuto dos Advogados", e levada em conta diuturnamente nos julgamentos administrativos da própria Ordem dos Advogados do Brasil<sup>2</sup>, não arranhe ou desnature o princípio da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88) e o dogma de que o advogado é indispensável à administração da justiça (art. 133, CF/88).

Procede-se a uma espécie de acordo entre a Corte e os advogados, para a incidência de ganhos recíprocos, potencializando-se a ideia de que não há nem pode ser declarada nulidade sem prejuízo.

Pois bem!

*In casu*, diante da mutilação do julgado, o em. Relator originário (Min. Noronha) ateve-se à questão da prescrição, cuja natureza jurídica, de preliminar ou substancial indireta, é de somenos importância para os fins deste debate, assentando-a para propor a extinção do feito, em favor

<sup>1</sup> Art. 7º. São direitos do advogado:  
*omissis*

IX – sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, salvo se prazo maior for concedido.

<sup>2</sup> O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 1.105-7 e 1.127-8 (DOU e DJU de 26.05.2006) declarou inconstitucional este inciso, mas não proibiu, salvo melhor juízo, a sua aplicação aos processos administrativos e aos processos judiciais se encetadas necessárias adaptações e cautelas.

dos interesses da Recorrente. O advogado, vislumbrando o horizonte alvissareiro, abriu mão da sustentação oral, mas teve o cuidado de deixar transparecer que a liberalidade estava condicionada à manutenção do entendimento do relator na sequência de votos.

O diálogo registrado em áudio e vídeo é bastante sugestivo da verdade real. O Min. Noronha, inicialmente, afirma que está decretando a prescrição. Na sequência, o em. Presidente Dias Toffoli indaga se o advogado abre mão da sustentação oral. Diante da intenção de vista da Min. Maria Thereza, o Min. Noronha adverte se não é o caso de se fazer logo a sustentação oral. Neste exato momento, as falas do advogado e do Presidente convergem para uma espécie de "acordo sujeito à condição resolutiva"... E o advogado se faz bem claro quando diz: *"É, penso que como a questão é simplesmente preliminar, abro mão da sustentação oral nesse momento"* (grifei). E o Min. Toffoli, gentilmente, agradece a colaboração do causídico e se perfectibiliza a vista. Sem traumas.

Mal sabia o ilustre advogado que, ao colaborar com a dinâmica dos trabalhos judiciais, seria posteriormente prejudicado na sua real intenção, verbalizada a tempo e a modo, de proceder à realização de sustentação oral sobre os demais temas em debate, se o caso. Acreditava, lícitamente, que após a vista, das duas uma: (i) ou seria acolhida a prescrição pela maioria do Colegiado e não haveria mais a necessidade de sustentação oral ou, então; (ii) diante da superação da posição parcial do relator, seria rechaçada a prescrição e retomado o julgamento a partir daí.

O que ocorreu foi algo diferente!

Alguns Ministros votaram apenas quanto à questão da prescrição, e outros, em meio às vistas derivativas, feriram os temas de fundo (arts. 275 e 299), mas sem a publicidade necessária, suficiente para alarmar o advogado para reafirmar a manutenção do seu interesse real na realização de sustentação oral.

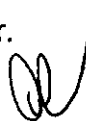
Quando tornados públicos, os d. votos dos em. Ministros Luiz Fux e Gilmar Mendes não foram lidos por inteiro. Não foram lidos, nomeadamente, nas partes em que feridos os temas transbordantes da

questão da prescrição e, tivesse ou não o advogado no recinto do Tribunal (tese do MPE para indicar a preclusão), não poderia desconfiar que o julgamento seria abruptamente abreviado, não só com a supressão da sustentação oral, mas também à míngua da colheita de 4 (quatro) complementações de voto, a saber, dos preclaros Ministros Noronha, Neves, Lóssio e Toffoli, suficientes, diferentemente do que quer fazer crer o MPE em suas contrarrazões, para a reversão do entendimento sobre o desprovimento do apelo de índole extraordinária.

Sem prejuízo da sincera e notória admiração que nutro pela em. Ministra Maria Thereza – exemplo de digna magistrada vocacionada à causa da Justiça – não posso concordar com a solução emprestada por Sua Excelência ao caso em apreciação.

Rogando renovadas vênias à em. Min. Maria Thereza, firmei a convicção de que a melhor solução está em prover os declaratórios para anular parcialmente o julgamento do especial, devolvendo-se os autos ao elevado crivo do em. Relator, sucessor do em. Min. Noronha, salvo engano o em. Min. Herman Benjamim, respeitando-se a superação da prescrição, para exame, como se entender de direito, das demais questões versadas naquele recurso raro, viabilizando-se, assim, como consectário lógico, aos nobres representantes das partes, *ex vi* do disposto nos arts. 5º, LV, e 133, ambos da CF/88, a oportuna realização de sustentação oral.

É como voto em preliminar.



#### ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Senhores Ministros, identificado que houve realmente prejuízo, penso que é o caso de acolhermos os embargos, porque o advogado abriu mão da sustentação oral diante da sinalização do relator.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Senhor Presidente, na realidade, foi até mais, porque, pelo que entendi, o advogado abriu mão, porque entendeu que seria discutida apenas a questão da prescrição – que era o ponto de divergência –, mas os votos que divergiram acabaram adentrando o mérito e aí realmente não houve oportunidade para o advogado se manifestar sobre o mérito.

Então, peço vênica à eminente relatora para acompanhar o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

## ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, na verdade, foi o parecer do Ministério Público que me alertou para a circunstância de que, depois daquele dia, houve vários votos-vista e o advogado teria suscitado apenas ao término do julgamento, e, portanto, teria ultrapassado as sessões.

Mas, se acharem melhor anular, seria para devolver para o Ministro Herman Benjamin, que é o sucessor do Ministro João Otávio de Noronha, para enfrentamento das demais questões.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Nesse tema, se Vossa Excelência me permite, o advogado também demonstrou – pelo menos no memorial que me entregou – que, como a discussão estava muito acirrada na questão da preliminar, em todas as sessões seguintes, apenas se tratou da preliminar – e não foram lidos todos os votos, ele, inclusive, juntou o DVD –, não se tratou especificamente da matéria de mérito.

E, quando veio o acórdão, ele foi surpreendido com o mérito. Além da preliminar, havia o mérito embutido.

**VOTO**


O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Senhores Ministros, no caso concreto, pelo que traz a gravação das sessões – peço vênica à relatora e desculpas aos colegas por adiantar meu voto –, adotou-se uma sistemática para dar celeridade ao processo, com a colaboração dos eminentes advogados.

Penso que, nesse caso, devemos acolher os embargos, sem prejuízo de que, em outros casos concretos, analisemos a preclusão, porque aqui não dava para identificar que haveria preclusão, a não ser quando veio a edição do acórdão.

Vossa Excelência faz referência ao parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que destaca que a preclusão é um momento importante, mas a parte também não pode usar dessa situação, aguardar e alegar a destempo. É preciso alegar na primeira oportunidade.

Nesse caso concreto, a visualização para o advogado dessa primeira oportunidade realmente ocorreu por ocasião da publicação do acórdão. Foi assim que ele viu que temas abordados nos votos não tinham sido colocados de maneira absolutamente clara no momento dos resumos dos votos.

Para manter a confiança de que essa sistemática pode ter continuidade, penso que devemos acolher os embargos, sem prejuízo de que, em outros casos concretos, havendo certa esperteza, apliquemos a preclusão.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Há de haver boa-fé processual. 

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Exatamente.

Nesse caso, está demonstrada, no meu modo de entender, a boa-fé do advogado, que mostrou conhecimento do fato naquele momento e, nos embargos de declaração, apontou a ausência de oportunidade de se manifestar sobre o mérito, enfrentado por vários colegas.

Por isso, também peço vênica para acompanhar a divergência.



**ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permite, faço um acréscimo. Penso que é importante destacar a parte final do voto do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, no sentido de que não estamos reabrindo o julgamento quanto à prescrição, definida por 4 votos a 3. Será reaberta a oportunidade da sustentação oral para enfrentar o mérito do recurso apenas.

O SENHOR MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Inclusive, a parte final do voto traz o seguinte texto:

[...] respeitando-se a superação da prescrição.

É dali para diante. 

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Penso que é importante também ficar o registro do voto da eminente relatora e deixar claro que essa questão da preclusão pode ser alegada, se não se colocar o tema na primeira oportunidade.

O SENHOR MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Claro. 

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Porque, senão, deixa-se passar o tempo e alega-se isso no futuro e, aí, há preclusão.

O SENHOR MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, na sessão inicial, Vossa Excelência fez um apelo – eu assisti ao vídeo – dizendo que, naquela sessão, havia mais de dez sustentações orais programadas e pediu aos advogados que se esforçassem para serem sucintos.

Então, parece-me que o advogado, nesse caso, tem razão sim. 

### EXTRATO DA ATA

ED-REspe nº 1-30.2005.6.26.0146/SP. Relatora originária: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Redator para o acórdão: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Embargante: Terezinha do Carmo Salesse (Advogados: Joelson Costa Dias – OAB nº 10441/DF e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu os embargos de declaração para anular parcialmente o julgamento do recurso especial eleitoral, nos termos do voto do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, que redigirá o acórdão. Vencida a Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 26.4.2016.